



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 13
Rub. 82

Parecer n.º 741/2019/CCJR

Referente ao Projeto de Lei Complementar n.º 58/2019 que “Altera dispositivos da Lei Complementar n.º 529, de 31 de Março de 2014, que trata do efetivo previsto por quadros, postos, e graduações, de forma proporcional e progressiva da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso.”

Autor: Deputado Elizeu Nascimento

Relator: Deputado

Silvio Lacerda

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 17/07/2019, sendo colocada em segunda pauta no dia 12/09/2019, tendo seu devido cumprimento no dia 19/09/2019, após foi encaminhada para esta Comissão no dia 19/09/2019, nela aportando no dia 20/09/2019, tudo conforme as folhas n.º 02 e 12/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei Complementar n.º 58/2019, de autoria do Deputado Elizeu Nascimento, conforme ementa acima.

Em justificativa o Autor informa que:

“No Brasil, as Polícias Militares estaduais são as 27 forças de Segurança Pública que têm por função a Polícia Ostensiva e a preservação da Ordem Pública, com exclusividade no policiamento ostensivo, no âmbito dos Estados (e do Distrito Federal).

Subordinam-se administrativamente aos Governadores, e são para fins de organização, forças auxiliares e reserva do Exército Brasileiro, e integram o sistema de Segurança Pública e defesa social do Brasil, ficando subordinadas às Secretarias de Estado da Segurança em nível operacional.

São custeadas por cada estado-membro e, no caso do Distrito Federal, pela União.

Seus integrantes são denominados militares estaduais, sendo, dessa forma subordinados, quando em serviço, à Justiça Militar estadual.

A Polícia Militar segue todos os regulamentos e normas militares, inclusive, as normas concernentes à promoção ou evolução funcional, que permite ao militar galgar os degraus hierárquicos de sua carreira, alcançando assim, os cargos mais importantes da escala hierárquica.

Isso posto, infere-se que a evolução funcional no âmbito da polícia militar, após anos de relevantes serviços prestados à administração, o preenchimento de todos os requisitos legais e do bom desempenho laboral, ter a concessão de promoções



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 14
Rub. 017

aos cargos superiores é o Estado dizendo: "é policial militar, como sinal de confiança no trabalho executado, após trabalhar arduamente durante boa parte da sua vida defendendo a sociedade nessa tarefa fundamental de proteção às pessoas, eu estou lhe outorgando esse prêmio, pois é natural que haja meios do trabalhador mudar de nível funcional, de progredir na instituição".

Todavia, o tema "promoção" no ofício castrense é um tema polêmico, tendo em vista que, muitos da categoria nesse sentido, carecem dos direitos previstos em lei. A polêmica que envolve as promoções de policiais militares é uma pauta de luta da categoria que anseia por justiça, em decorrência da resistência da administração castrense que inibe os processos de promoção alegando que não há vagas no quadro de acesso para conceder promoções aos praças, o que ocasiona uma distinção entre classes, logo, um enorme atraso na ascensão da carreira militar, inviabilizando a evolução funcional aos demais cargos no interstício correto, e quando é concedida, a administração exara em datas erradas, apesar do tempo de serviço, preenchimento de todos os requisitos legais do bom desempenho, e comportamento laboral, comprometendo o respectivo cargo do servidor público militar quando da sua transferência para a reserva remunerada.

Todavia, a alegação da ausência de vagas "cai por terra", quando a administração sem razão justa, efetiva a um cargo ou promoção beneficiando "um determinado grupo" em cargo hierarquicamente superior que caberia também respeitando o princípio da proporcionalidade a classe dos praças, em flagrante ato arbitrário burla à lei, violando ao princípio constitucional da isonomia previsto expressamente no artigo 5º da Carta Magna.

A preterição de promoção de policiais militares em razão da má fé dos gestores da administração é um tema bastante polêmico no ofício castrense, além disso, todo esse contexto ocasiona grave prejuízo ao servidor público militar que se sente desprestigiado, esquecido e injustiçado pela administração pública.

Nesse diapasão, é patente e inequívoco, que o desenvolvimento na carreira profissional de centenas de policiais militares é gravemente violado pelo inércia da administração.

A inércia da administração pública e a negligência em promover a evolução funcional no interstício correto, os policiais militares preteridos buscam judicialmente as respectivas promoções que lhes são devidas, visando obter a tutela jurisdicional para haver garantidos seus direitos funcionais, gerando assim um desgaste motivacional com a carreira castrense.

Desta forma, bons policiais com graduações de nível superior, deixam suas instituições a cada ano, a procura de carreiras mais promissoras tanto na esfera pública, quanto na iniciativa privada, gerando um deficit enorme no efetivo policial militar do Estado de Mato Grosso.

Nesse contexto, o policial militar preterido na evolução funcional por inércia ou má fé exclusiva da administração pública, por privilegiar uma classe em detrimento de outra, este policial ou bombeiro militar, não pode mais continuar sorvendo prejuízos de ordem funcional, especificamente o prejuízo material ou financeiro, tendo em vista que, há significativa disparidade nos serviços a serem executados de uma graduação para outra, portanto, há significativa perda salarial, assim como condições de trabalho.

Com base em tais considerações, a promoção do policial militar, é direito constitucional que deve ser tratado com isonomia e imparcialidade, buscando



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CT:	
Fis.	15
Rub.	92

assim, reconhecer o trabalho árduo que é a profissão policial militar e bombeiro militar neste Estado.

...

Conforme o quadro lotacionograma da policia militar do estado de Mato Grosso, é possível verificar que as vagas para graduação de subtenentes estão escassas, por outro lado, já no quadro de 3º, 2º, e 1º Sargentos ainda possuem 945 (novecentos e quarenta e cinco vagas) remanescentes.

Assim, considerando que tanto os subtenentes, quanto os Sargentos militares, realizam as mesmas funções, não é razoável que ocupem quadros de promoções diversos.

Por todo exposto, a aprovação desta lei trará isonomia e paridade entre as classes, bem como, dignidade e respeito ao relevante trabalho do policial Militar do Estado de Mato Grosso, que luta diuturnamente para manter a paz social, mesmo com risco da própria vida."

Cumprida a primeira pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão Especial, a qual exarou parecer de mérito pela rejeição da propositura. Não obstante, o Plenário desta Casa de Leis, no dia 11/09/2019, rejeitou referido parecer, aprovando a propositura em 1.ª votação.

Após, os autos foram encaminhados a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emitir parecer.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente Projeto de Lei Complementar objetiva alterar o § 4º do artigo 19 da Lei Complementar nº 529/2014, que fixa o efetivo da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso.

As alterações que se objetiva realizar podem ser visualizadas no quadro abaixo:

Lei Complementar n.º 529/2014	Projeto de Lei Complementar n.º 58/2019
§ 4º A limitação prevista no inciso I do § 2º deste artigo será aplicada somente nas promoções realizadas nos anos de 2014, 2015 e 2016.	Art. 19 (...) §4º as vagas existentes para a graduação de 3º, 2º e 1º Sargentos e Subtenentes, serão somadas e ocuparão o mesmo quadro de promoção, bem como, as promoções de 2º, 1º, Sargentos e Subtenentes, atendendo os requisitos legais da lei n.º 10.076 de 31 de março de 2014, sendo preenchidas em sua totalidade por data de promoção, em consonância com o Art. 34, inciso I



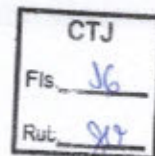
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



a XII, e §§ 1º, 2º da lei nº 10.076, de 31 de março de 2014, usando como parâmetro o efetivo preconizado no Art.1º, da Lei Complementar nº 529, de 31 de Março de 2014.

Para melhor entendimento da alteração a ser realizada, transcreve-se abaixo a íntegra do artigo 19 da Lei Complementar nº 529/2014:

Art. 19 As vagas no Quadro de Praças da Polícia Militar (QPPM) são distribuídas da seguinte forma:

<i>Graduação</i>	<i>Quantidade</i>
<i>- Subtenentes</i>	<i>360</i>
<i>- Primeiros-Sargentos, Segundos Sargentos e Terceiros-Sargentos.</i>	<i>3.049</i>
<i>- Cabos e Soldados</i>	<i>7.755</i>
TOTAL	11.164

§ 1º As vagas existentes para a graduação de subtenente serão preenchidas no limite de até 50% (cinquenta por cento) das vagas previstas, por data de promoção.

§ 2º As vagas existentes para a graduação de terceiro-sargento serão preenchidas: I - pelo critério de antiguidade, até o limite de seis por cento (6%) do efetivo previsto para sargentos por data de promoção, observando o disposto em legislação específica.

II - pelo critério de mérito intelectual, quarenta vagas por ano, através de processo seletivo interno, para os cabos e soldados com estabilidade, observando o disposto em legislação específica.

§ 3º As vagas existentes para a graduação de cabo serão preenchidas pelos soldados até o limite de 4% (quatro por cento) do efetivo previsto para cabos e soldados por data de promoção, observando o disposto em legislação específica.

§ 4º A limitação prevista no inciso I do § 2º deste artigo será aplicada somente nas promoções realizadas nos anos de 2014, 2015 e 2016.

A propositura, ao tratar de servidores militares, servidores esses vinculados ao Poder Executivo, incide em vício de inconstitucionalidade por contrariar a Constituição do Estado de Mato Grosso.

A Carta Estadual preceitua em seu artigo 39, parágrafo único, inciso II, alínea "b", que **são de iniciativa privativa do Governador do Estado às leis que disponham sobre servidores públicos do Estado.** *In verbis:*

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. <u>14</u>
Rub. <u>Op</u>

Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Parágrafo único São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

...
II - disponham sobre:

...
b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

Nesse mesmo sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, seguindo o princípio da simetria, conforme se observa das ADI 2966 de relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. Vejamos:

À luz do princípio da simetria, é de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo estadual as leis que disciplinem o regime jurídico dos militares (art. 61, § 1º, II, f, da CF/1988). Matéria restrita à iniciativa do Poder Executivo não pode ser regulada por emenda constitucional de origem parlamentar.

[ADI 2.966, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 6-4-2005, P, DJ de 6-5-2005.]

== ADI 858, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 13-2-2008, P, DJE de 28-3-2008

Vide ADI 2.102, rel. min. Menezes Direito, j. 15-4-2009, P, DJE de 21-8-2009

Além disso, o artigo 66, inciso V, da Constituição Estadual assim prevê:

Art. 66 Compete privativamente ao Governador do Estado:

...
V - dispor sobre a organização e funcionamento da Administração do Estado, na forma da lei;

Portanto, a propositura aborda temas afetos à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, tendo em vista que versa sobre promoção de policiais militares.

Portanto, o projeto ora em análise, apesar de sua relevância, sofre do vício de inconstitucionalidade por violar o artigo 39, parágrafo único, inciso II, alínea "b", da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como ao Princípio da Separação de Poderes.

Insta salientar que recentemente (18/08/2019) diversos dispositivos da Lei Complementar n.º 555/2014, que haviam sido incluídos via emenda parlamentar e objeto de veto por parte do Governador do Estado, foram declarados inconstitucionais pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI n.º 1000613-59.2019.8.11.0000. Vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI COMPLEMENTAR N. 555/2014 – DISPOSITIVOS IMPLEMENTADOS POR EMENDA MODIFICATIVA PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA NA NORMA ESTADUAL QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS MILITARES DO ESTADO DE MATO GROSSO –



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 38
Rub. 00

VÍCIO FORMAL SUBJETIVO – OCORRÊNCIA – LEI DE AUTORIA DE LIDERANÇAS PARTIDÁRIAS – USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA – INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ARTS. 39, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, ALÍNEA B, E 40, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO – NORMA QUE IMPÕE IMPLICITAMENTE AUMENTO DE DESPESAS AO PODER EXECUTIVO E DISPÕE ACERCA DE DIREITOS DE SERVIDORES PÚBLICOS – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO NECESSÁRIA POR RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA – BENEFÍCIOS JÁ CONCEDIDOS – APARÊNCIA DE LEGITIMIDADE DA NORMA INCONSTITUCIONAL – BOA-FÉ DOS MILITARES BENEFICIÁRIOS – APLICAÇÃO DE EFEITOS EX NUNC – PROCEDÊNCIA DA AÇÃO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DOS ARTS. 92, §§ 1º, 2º E 3º; 129 E PARÁGRAFO ÚNICO; 139 E PARÁGRAFO ÚNICO; 140, INCISOS I, II E III E PARÁGRAFO ÚNICO; 141; 142 E PARÁGRAFO ÚNICO; 199, §§ 1º E 2º; 201 E 202 DA NORMA IMPUGNADA.

Ofende a Constituição de Mato Grosso os dispositivos acrescentados por lideranças partidárias em lei de iniciativa privativa do Governador do Estado, impondo aumento de despesa ao implementar direitos sociais a servidor público.

“É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de padecer de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que, ao tratar de tema relativo a servidores públicos, acarreta aumento de despesa para o Poder Executivo.” (STF - RE 395912).

*Por razões de segurança jurídica e com fulcro no art. 27 da Lei n. 9.868/99, deve ser aplicado efeito **ex nunc** à decisão, que estaria então dotada de eficácia plena a partir do seu trânsito em julgado, em decorrência do longo período de execução dos dispositivos legais impugnados, diante da aparência de legitimidade e constitucionalidade da norma, eis que é forçoso reconhecer a boa-fé dos servidores públicos beneficiários do regramento inconstitucional. Procedência integral da ação direta de inconstitucionalidade.*

Portanto, o projeto ora em análise, apesar de sua relevância, sofre do vício de inconstitucionalidade por violar o artigo 39, parágrafo único, inciso II, alínea “b”, da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como o inciso V do artigo 66.

Ao versar sobre matéria de iniciativa do Poder Executivo a proposição afronta também o Princípio da Separação de Poderes, disposto no art. 2º da Constituição Federal e reproduzido na Carta Estadual no artigo 9º, os quais assim dispõem:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 9º São Poderes do Estado, independentes, democráticos, harmônicos entre si e sujeitos aos princípios estabelecidos nesta Constituição e na Constituição Federal, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único É vedada a qualquer dos Poderes a delegação de competência.



Desta forma, em que pese à relevância da matéria, a mesma fere normas constitucionais, encontrando óbices à sua aprovação.

É o parecer.

III – Voto do Relator

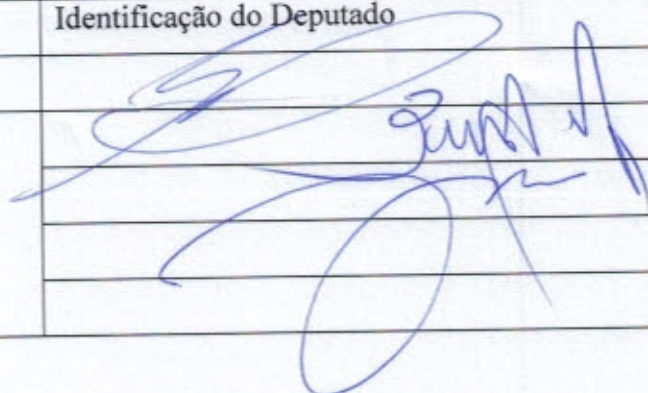
Pelas razões expostas, onde se evidencia a **inconstitucionalidade por vício de iniciativa**, voto **contrário** a aprovação do Projeto de Lei Complementar n.º 58/2019, de autoria do Deputado Elizeu Nascimento.

Sala das Comissões, em 05 de 11 de 2019.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei Complementar n.º 58/2019 – Parecer n.º 741/2019	
Reunião da Comissão em	<u>05 / 11 / 2019</u>
Presidente: Deputado	<u>Delmar Dal Bosco</u>
Relator: Deputado	<u>Elizeu Nascimento</u>

Voto Relator	
Pelas razões expostas, onde se evidencia a inconstitucionalidade por vício de iniciativa , voto contrário a aprovação do Projeto de Lei Complementar n.º 58/2019, de autoria do Deputado Elizeu Nascimento.	

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	